

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2576723 - CE (2024/0064554-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN

AGRAVANTE : CENTRAL EOLICA SAO RAIMUNDO S.A.

ADVOGADOS : LEONARDO BRAZ DE CARVALHO - MG076653

DANIEL DINIZ MANUCCI - MG086414

RENATA APARECIDA CHACARA RODRIGUES - MG109113

LUIZA MAFFRA AMARAL GALANTINI - MG162125

AGRAVADO : RAIMUNDO PEDRO DA SILVA

AGRAVADO : MARIA AUXILIADORA DA SILVA ADVOGADOS : GIORDANO BRUNO FERREIRA DA SILVA - RN011934

BARBARA ALEXSANDRA FERREIRA DA SILVA - CE021494B

INTERES. : ALIANCA GERACAO DE ENERGIA S.A.

DECISÃO

Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da Constituição) interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará assim ementado (fl. 227):

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C INDENIZATÓRIA. EXTINÇÃO DO FEITO POR PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. PRETENSÃO DE REFORMA. SENTENÇA FUNDAMENTADA NA LEGISLAÇÃO CIVIL. HIPÓTESE EM QUE SE DISCUTE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. REGIME JURÍDICO ESPECÍFICO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRAZO NÃO DECORRIDO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA.

- 1. Trata-se de Apelação Cível, interposta em face de sentença prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Icapuí que, nos autos da Ação Declaratória de Nulidade Contratual c/c Indenização por Danos Materiais e Morais, extinguiu o feito com fundamento na decadência e na prescrição (art. 487, II, CPC).
- 2. Do exame dos autos, observa-se que as partes centram sua argumentação na legislação civil, igualmente usada pelo juízo de origem para fundamentar seu pronunciamento.
- 3. Sucede que, a despeito da natureza privada das partes, tem-se em discussão uma servidão administrativa, o que implica a incidência de regime jurídico específico.
- 4. Em matéria de prescrição, a partir de uma leitura conjunta do art. 10 do DL 3.365/1941 e do art. 1º do Decreto 20.910/1932, o Superior Tribunal de Justiça e esta Eg. Corte assentaram a adoção de prazo quinquenal em matéria de restrição administrativa à propriedade.
- 5. No caso em tela, dado que a servidão constitui-se para as partes em 18 de fevereiro de 2016, com a assinatura do instrumento de fl. 188, o termo final para impugnações é 18 de fevereiro de 2021. Desse modo, considerando que a ação foi

proposta em 16 de fevereiro de 2021, resta reconhecer que a demanda não está fulminada pela decurso do tempo.

6. Sentença desconstituída, ainda que sob bases jurídicas diversas daquelas deduzidas pelos recorrentes.

Sustenta a agravante, em Recurso Especial, violação do art. 178, II, do Código Civil. Em síntese, aduz (fl. 246):

(...) imperioso ressaltar que o regramento utilizado pelo Tribunal de origem para desconstituir de oficio a decadência prevista no art. 178, II do Código Civil, foi a aplicação do art. 10 do DL 3.365/1941 art. 1º do Decreto 20.910/1932, que dispõem sobre a prescrição quinquenal aplicável às dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza.

Portanto, denota-se que os regramentos acima mencionados, são aplicáveis somente à Administração Pública Direta, isto é, União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Dessa forma, inaplicável ao presente caso a prescrição quinquenal tal como proferida pelo Tribunal de origem, uma vez que a empresa Recorrente (CENTRAL EÓLICA SÃO RAIMUNDO S.A, CNPJ 10.408.112/0001-30) é uma empresa privada, concessionária de serviço público.

Não apresentadas contrarrazões.

- O juízo de admissibilidade negativo (fls. 259-264) deu ensejo à interposição do presente Agravo.
- O Ministério Público Federal manifestou-se por meio de parecer assim ementado (fl. 296):

ADMINISTRATIVO. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOPÚBLICO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. CARÊNCIA. SÚMULA N.º182/STJ. SÚMULAN.º83/STJ. MANUTENÇÃO.

- 1. Não se conhece do agravo que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada (CPC, art. 932, III e Súmula n.º182/STJ).
- 2. Em caso de inadmissão do recurso especial com base na Súmula n.º 83/STJ, a impugnação deve demonstrar que os precedentes indicados são inaplicáveis ou colacionar julgados do STJ contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão agravada, o que não ocorreu.

Parecer pelo não conhecimento do agravo em recurso especial.

É o relatório.

Decido.

Os autos ingressaram neste Gabinete em 4.6.2024.

Inicialmente, cabe ressaltar que o Presidente ou Vice-presidente do Tribunal de origem pode julgar a admissibilidade do Recurso Especial e negar-lhe seguimento, caso a pretensão da parte recorrente encontre óbice em alguma Súmula do Superior Tribunal de Justiça, sem que haja violação à competência desta Corte.

Como se sabe, na precisa lição de Cândido Rangel Dinamarco (Teoria Geral do Novo Processo Civil, ed. Malheiros, pag. 214), "o recurso extraordinário e o recurso especial têm admissibilidade restrita no sistema processual-constitucional brasileiro, sendo sujeitos a severos pressupostos especiais de admissibilidade, aos quais os demais

recursos não são".

Nas razões do Agravo, verifica-se que a parte não trouxe precedentes específicos e atuais deste Tribunal Superior a respeito do prazo prescricional para hipóteses em que se discute servidão administrativa, de modo a refutar a fundamentação apresentada pela Corte estadual, o que é imprescindível quando se deseja atacar a aplicação da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça. Cumpre destacar que a referida orientação é aplicável também aos Recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988.

Portanto, incide na espécie a Súmula 83 do STJ, visto que ela não está "condicionada à existência de precedente submetido à sistemática dos recursos repetitivos, bastando a demonstração de que o acórdão recorrido está no mesmo sentido da jurisprudência consolidada desta Corte".

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1°, DO CPC/2015. SÚMULA 83 DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

- 1. Nos termos do art. 1.021, § 1°, do CPC/2015, cabe à parte agravante, na petição do seu agravo interno, impugnar especificamente os fundamentos da decisão combatida, o que, na hipótese dos autos, não foi atendido.
- 2. Em relação à incidência da Súmula 83/STJ, caberia às partes recorrentes apresentar julgados supervenientes ou contemporâneos aos precedentes utilizados na decisão agravada, de modo a demonstrar que a matéria não seria pacífica ou que estaria superada. Precedentes.
- 3. A aplicação da Súmula 83/STJ não está condicionada à existência de precedente submetido à sistemática dos recursos repetitivos, bastando a demonstração de que o acórdão recorrido está no mesmo sentido da jurisprudência consolidada desta Corte. Precedente.
- 4. Incidência da Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." 5. Agravo interno não conhecido. (AgInt no AREsp 1.030.666/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 30/5/2019)

O descumprimento dessa exigência conduz ao não conhecimento do Agravo ante a incidência, por analogia, da Súmula 182 do STJ.

Nessa esteira:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTO IMPUGNADO. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO. APLICAÇÃO ART. DEVIDAMENTE DO 253, PARÁGRAFO ÚNICO, II, B, DO RISTJ. POSSIBILIDADE.

- 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende ser necessária a impugnação dos fundamentos da decisão denegatória da subida do recurso especial para que se conheça do respectivo agravo.
- 2. Como registrado na primeira oportunidade, a parte agravante não infirma especificamente a incidência do óbice da Súmula 83/STJ. Logo, a Súmula 182 desta Corte foi corretamente aplicada ao caso.
- 3. Inadmitido o recurso especial com base na Súmula 83 do STJ, incumbiria à parte interessada apontar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão impugnada, procedendo ao cotejo analítico

entre eles. Precedentes.

- 4. Inexiste contrariedade ao art. 1.022, II, do CPC/2015 quando a Corte de origem decide clara e fundamentadamente todas as questões postas a seu exame. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com ausência de prestação jurisdicional.
- 5. A questão ora controvertida inexistência de contrariedade ao art. 1.022, II, do CPC/2015 quando a Corte de origem decide todas as questões postas a seu exame possui entendimento sedimentado nesta Corte, fato esse que autoriza a apreciação monocrática do apelo, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, b, do RISTJ, bem como da Súmula 568/STJ ("O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema").
- 6. "A alegada existência de omissão no acórdão do Tribunal de origem (violação do art. 535 do CPC/1973 atual 1.022 do CPC/2015) pode ser apreciada monocraticamente nesta Corte Superior, tanto pela negativa quanto pelo provimento do recurso, por preencher as exigências constantes no art. 932 do CPC/2015" (AgInt no REsp 1.274.568/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 19/4/2018).
- 7. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1.322.384/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 11/3/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO COMBATIDA. ART. 932, III, DO CPC/2015. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ.

- 1. Hipótese de agravo interno manejado contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento na ausência de impugnação específica à decisão agravada.
- 2. Sendo o recurso inadmitido com fundamento na Súmula 83/STJ, caberia ao agravante indicar julgados atuais deste Tribunal sobre a matéria, a fim de demonstrar que a orientação desta Corte é diversa da adotada pelo Tribunal local ou que não se encontra pacificada. Poderia ainda, se fosse o caso, demonstrar a existência de distinção do caso tratado nos autos. Precedentes.
- 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1.297.703/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/6/2019)

PROCESSUAL CIVIL Ε ADMINISTRATIVO. RECURSO **SERVIDOR PÚBLICO** ESTADUAL. CONVERSÃO ESPECIAL. VENCIMENTOS. URV. APLICAÇÃO DA LEI 8.880/1994. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. DEFASAGEM NOS VENCIMENTOS. APURAÇÃO DO **EFETIVO** PREJUÍZO LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. SÚMULA 83/STJ.

- 1. Com efeito, quando do julgamento do REsp 1.101.726/SP, sob o regime dos recursos repetitivos, o STJ decidiu no sentido de que é obrigatória a observância, pelos Estados e Municípios, dos critérios previstos na Lei Federal 8.880/1994 para a conversão em URV dos vencimentos e dos proventos de seus servidores, considerando que, nos termos do artigo 22, VI, da Constituição Federal, é competência privativa da União legislação sobre o sistema monetário (STJ, REsp 1.101.726/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 14/8/2009)
- 2. Assim sendo, não se constata afronta ao art. 1º do Decreto 20.910/1932, quanto à ocorrência da prescrição do fundo de direito, pois o acórdão vergastado encontra-se alinhado ao entendimento proferido pelo STJ, no sentido de que, nas ações em que se pretende o recebimento de diferenças salariais decorrentes da conversão em URV, não ocorre a prescrição do fundo de direito, aplicando-se ao

caso a Súmula 85/STJ, pois caracterizada a relação de trato sucessivo.

- 3. Outrossim, o acórdão impugnado está em consonância com jurisprudência do STJ de que eventual prejuízo remuneratório decorrente da conversão equivocada da moeda deve ser apurada em liquidação de sentença.
- 4. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".
- 5. Ressalta-se que o referido verbete sumular aplica-se aos Recursos Especiais interpostos tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010.
- 6. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1.814.798/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 17/6/2019)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ARTIGO 1.021, § 1°, DO CPC/2015. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

- 1. O agravante não infirmou, de forma incisiva e específica, o fundamento da decisão que inadmitiu seu recurso especial.
- 2. É dever do agravante demonstrar o desacerto do Magistrado ao fundamentar a decisão impugnada, atacando especificamente e em sua totalidade o seu conteúdo, nos termos do artigo 1.021, § 1º, do CPC/2015, o que não ocorreu na espécie, uma vez que as razões apresentadas contra a decisão de inadmissibilidade do recurso especial têm conteúdo genérico.
- 3. A impugnação ao fundamento da Súmula 83/STJ dever ser pormenorizada, contendo precedentes contemporâneos e supervenientes à decisão vergastada, o que não ocorreu na espécie.
- 4. Ademais, a inobservância dessa exigência conduz ao não conhecimento do recurso de agravo, ante a incidência, por analogia, da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.
- 5. Agravo interno não conhecido. (AgInt no AREsp 1.003.467/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 13/3/2017)

Diante do exposto, **não conheço Agravo em Recurso Especial.** Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 11 de junho de 2024.

Ministro Herman Benjamin Relator